

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.383-B, DE 2014** **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 10.671, de 2003 para inserir o art. 41-H; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 451/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA GOMES); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 451/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/02/20, para inclusão de apensados (6)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 451/15

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensões: 9080/17, 1089/19, 5323/19, 5993/19 e 80/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de racismo acontecidos em estádios de futebol, dentro e fora do Brasil, têm chamado a atenção da sociedade que não aceita mais este tipo de ofensa.

De fato não é razoável que em pleno século XXI estejamos convivendo com situações de injúria racial e ofensas deste gênero, o que de modo algum pode ser tido como algo natural ou visto sem a necessária e justa indignação.

Além disso, o próprio Ministro do Esporte no Brasil concedeu entrevista ao sítio de internet Terra onde defende uma ofensiva para punir tais condutas de modo exemplar, como segue:

Os recentes casos de racismo envolvendo o volante Tinga, do Cruzeiro, e o volante Arouca, do Santos, serviram de alerta para a Copa do Mundo deste ano. O ministro do Esporte, Aldo Rebelo,

defende que alguma manifestação ofensiva ocorra, que o torcedor ou o grupo sejam identificados e barrados nas partidas.

"Se o torcedor for brasileiro, o ministro entende que deve ser impedido de ir aos jogos. Se for estrangeiro, proibido de entrar no nosso País e nos nossos estádios", disse Rebelo, durante visita no estádio Santa Cruz, que é do Botafogo de Ribeirão Preto (SP) e será usado para os treinos da França.

O ministro também criticou a punição ao clube peruano Real Garcilaso por causa dos insultos à Tinga. A instituição foi obrigada a pagar apenas uma multa. "É preciso punir o autor da ofensa racista de forma rigorosa. A multa é uma punição insuficiente. Não estou dizendo que é desnecessária. O torcedor racista tem que ser identificado e banido dos estádios", acrescentou.

Acrescente-se aos casos citados na matéria supra os do árbitro Márcio Chagas da Silva e do jogador Paulão do S. C. Internacional no RS.

Como se vê, está prática, embora não seja de hoje, tem se recrudescido, ao mesmo tempo em que tem aumentado significativamente as manifestações de reprovabilidade na sociedade brasileira.

A prática esportiva precisa ser um agente de integração social, de lazer e de educação com o objetivo de desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania, sendo que como tal precisa ser preservada.

Neste sentido, desejamos dar uma contribuição significativa para punir os autores deste tipo de crime nas nossas praças esportivas, bem como que para banir este tipo de manifestação inaceitável e altamente reprovável da nossa sociedade.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 8 de abril de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, com vistas a incluir dispositivos que coíbam a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.”

Art. 3º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, dispositivos com a finalidade de buscar coibir atos de racismo contra jogadores, árbitros e demais profissionais participantes de evento esportivo.

Os casos de racismo no futebol não são recentes nem poucos. Há casos entre jogadores em campo, torcida e jogadores e árbitros, comentaristas esportivos e jogadores, entre outros. No último mês, casos ocorridos entre torcedores e jogadores famosos, em jogos importantes, receberam ampla repercussão com a ajuda das mídias sociais. E, no entanto, observamos não apenas a esperada indignação contra esses atos ofensivos, mas também a reincidência dessa prática aviltante em outras partidas e até campanha nas redes sociais em favor dos autores dos atos racistas.

Apesar de já existir em nosso ordenamento jurídico legislação que criminaliza práticas racistas, entendemos que temos de avançar para contribuirmos no processo de combate a esse mal social. Por essa razão, apresento proposição legislativa com vistas a incluir no Estatuto do Torcedor dispositivo para determinar que a entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas deverá jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.

Também propomos nova redação para o art. 39-A vigente, de forma a incluir, dentre os atos passíveis de impedir o comparecimento de torcida organizada, bem como de seus associados, a eventos esportivos pelo prazo de três anos, o cometimento de atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas. Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

.....

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 39. ([Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

.....

COMISSÃO DE DIRETOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.383, apresentado em 8 de abril de 2014, pelo Deputado Alceu Moreira, pretende modificar a Lei 10.671, de 2003, Estatuto do Torcedor.

Busca-se introduzir o artigo 41-H no referido Diploma Legal, para prever um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o Clube da fiscalização do cumprimento da sanção cominada, tratando, ainda, de deportação do agente estrangeiro, *litteris*:

Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decore com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o

processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos. (NR)

Além de distribuída a esta Comissão, que, em termos temáticos, claramente, dispõe de competência para cuidar de assunto ligado a discriminação racial, de cor, etnia ou origem, a proposição em liça também o foi à Comissão de Esporte e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário, sujeitando-se à deliberação do Plenário.

Em 5 de março de 2015, foi determinada a apensação do PL 451, apresentado em 25 de fevereiro de 2015, pelo Deputado Rômulo Gouveia, que altera “a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais”. Em tal proposição, objetiva-se a introdução de um artigo e a modificação de outro do Estatuto do Torcedor.

Acresce-se o seguinte dispositivo:

Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.

Colima-se, também, a modificação do artigo 39-A, que, na atualidade, encontra-se redigido nestes termos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

E a redação projetada está assim vazada:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito

aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, louva-se a iniciativa do Deputado Alceu Moreira, sensível à questão do preconceito que, infelizmente, teima em macular nossa realidade, e, em particular, os espetáculos esportivos.

Em diversos locais, dentro e fora desta Casa, e, em especial, na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a violência que vem dizimando os jovens negros e pobres do Brasil, da qual sou relatora, tenho assinalado como o racismo constitui uma das principais mazelas deste País.

Materializada de plúrimas maneiras, a segregação das pessoas pela sua raça, cor, etnia ou origem envergonha nossa nação.

Conquanto um só, o povo brasileiro é formado por diversas matrizes étnicas, todas merecendo o respeito ínsito à dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, o ranço colonialista, que vicejou nos primeiros séculos de nossa História, fixou cunhas deletérias, estigmatizando o índio e o negro, principalmente, mas, também, o judeu, o árabe, o italiano, o japonês, e, mais adiante, o nortista, o nordestino, etc.

Nesse cenário, ainda que veiculado que por meio de piadas, “aparentemente” inofensivas, que se proliferam em ambientes descontraídos, como as partidas esportivas, é importante que o preconceito seja combatido.

Pois bem, a despeito de concordar com a necessidade de reforma da legislação, entendo que tanto o Projeto Principal quanto o Apensado possuem entraves lógicos, que me levam, então, a apresentar um substitutivo, aproveitando, contudo, o espírito de ambos.

O Projeto de Lei nº 7.383, de 2014, pela criação do tipo penal do artigo 41-H, em verdade, apenas agrega à reprimenda cominada no § 3º do artigo 140 do Código Penal, a proibição temporária de acesso a estádio.

Ocorre que, do modo como alinhada a proposição, acarreta-se violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente.¹

Esclareço: a dosimetria penal é uma operação lógica,

¹ STF, HC 104410, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

formalmente estruturada, nos moldes do *caput* do artigo 68 do Código Penal, *verbis*: *A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.*²

Não se pode olvidar que, no ordenamento vigente, caso o sujeito pratique injúria racial,³ em recinto esportivo, o magistrado poderá, na primeira etapa da fixação da reprimenda, atribuir-lhe mais tempo de pena privativa de liberdade.

Em sentido oposto, tem-se que o Projeto de Lei principal, *tipificando*, autonomamente, o crime de injúria racial no contexto esportivo, cominando apenas sanção alternativa de proibição de frequência a estádio, a ser aplicada conjuntamente com pena prevista no Código Penal, obstaculiza a, hoje possível, sujeição a maior tempo de privação de liberdade.

Não é demais lembrar que a proibição de frequentar estádios, na sistemática do Estatuto do Torcedor, representa, isoladamente, um favor legal:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá **converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo**, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, **na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)⁴

Logo, a modificação legal, tal qual idealizada, representa, em verdade, tratamento menos rigoroso a fato de acendrada reprovabilidade.

Já a majorante do § 1º do artigo 43-H, recaindo sobre a sanção de proibição de frequentar estádio, desafia as mesmas críticas direcionadas ao *caput*. De mais a mais, nada impede, hodiernamente, que haja, conforme o já referido artigo 68 do Código de Penal, incremento de pena, em razão de a autoria decorrer da atuação de agente estatal, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva,

² O *caput* do aludido artigo 59 do Código Penal, por sua vez, estatui: *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*

³ Comportamento já tipificado pelo § 3º do artigo 140 Código Penal.

⁴ Destaquei.

entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

Ademais, o disposto nos parágrafos segundo e terceiro, por guardar relação de dependência com o *caput*, não deve, igualmente, ser objeto de aprovação.

O § 4º, determinando a imediata deportação do agente do crime, com a proibição de retorno ao Brasil, pelo prazo de cinco anos, é um comando, *data maxima venia*, inusitado. Tendo em vista o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o pressuposto da deportação, reconhecimento da prática do crime, dependerá do transcurso do processo penal, daí, tem-se como inadequada a previsão da “imediata” medida constritiva. E, convenhamos, a deportação, mesmo com a proibição de reingresso no Brasil por cinco anos, para aquele que não for residente no País, poderá, inclusive, ser encarada como um prêmio, porquanto o nacional, em situação análoga, sujeitar-se-á a sanção privativa de liberdade. Pontue-se, também, não ser apropriado confundirem-se institutos de natureza distinta: pena decorrente de prática de crime e deportação, providência administrativa, disciplinada no Estatuto do Estrangeiro.

Passa-se, então, ao exame do apenso Projeto de Lei nº 451, de 2015.

O acréscimo do artigo 13-B ao Estatuto do Torcedor mostra-se, também, desproporcional, visto que a sanção de jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas, em razão da prática de racismo ou injúria racial, sujeitará a torcida da outra agremiação, desvinculada da prática delitiva, à penalidade. Ainda que se admita tal punição, mais apropriada seria a menção à partida subsequente em que o clube tenha o “mando de campo”.

Finalmente, a modificação do artigo 39-A revela-se inócua, pois a vigente redação de tal comando já é suficiente para abarcar as práticas de racismo e injúria racial, condutas, aliás, que, *per se*, já acarretam tumulto. Para ilustrar, basta mencionar o crime contra honra de que foi vítima o goleiro do Santos Futebol Clube, Aranha, que estampou por significativo lapso temporal as páginas dos jornais de todo o Brasil.⁵

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação dos Projetos de

5

Torcedora que chamou goleiro aranha de macaco pede perdão, In:

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/09/torcedora-que-chamou-goleiro-aranha-de-macaco-pede-perdao.html>, consulta em 26/05/2015.

Lei 7.383, de 2014, e o apenso PL 451, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.383, DE 2014, E 451, DE 2015

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.383/2014, e do PL 451/2015, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Rosangela Gomes - Vice-Presidente, Erika Kokay, Fabricio Oliveira, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Ronaldo Nogueira, Sóstenes Cavalcante, Capitão Augusto, Daniel Coelho, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Jean Wyllys, Luiz Couto, Major Olimpio, Orlando Silva e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.383, DE 2014, E 451, DE 2015

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local

da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado PAULO PIMENTA

Presidente

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.383, de 8 de abril de 2014, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo modificar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), introduzindo novel art. 41-H para positivar um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o clube desportivo da fiscalização do cumprimento da sanção cominada.

Em março de 2015 foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 451/2015, do nobre Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), pretendendo alterar o Estatuto do Torcedor para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais. Em tal proposição, objetiva-se introduzir artigo que preceitue a punição da entidade de prática desportiva nos casos em que torcida organizada cometa atos de racismo ou injúria racial. Colima-se, outrossim, a modificação do art. 39-A do Estatuto, incluindo em seu *caput* a previsão de que a torcida organizada incurso em ato de injúria racial será impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.

A proposta – que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados – foi distribuída às Comissões de

Direitos Humanos e Minorias (CDHM), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, restando aprovada, na forma de substitutivo, pelo primeiro colegiado temático.

Na CESPO, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que versem a respeito de política desportiva, normas gerais sobre desporto e justiça desportiva (RICD, art. 32, inc. XXII).

No mérito, as propostas *sub examine* pretendem, em apartada síntese, disciplinar o racismo e a injúria racial praticados no âmbito de competições esportivas.

No Brasil, o tema “preconceito de raça” mereceu, *a priori*, o tratamento previsto na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 (“Lei Afonso Arinos”), que criminalizou a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, em virtude de preconceito de raça ou de cor, atribuindo-lhe o predicado de “contravenção penal” (vide Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Sem embargo, foi com o advento da Carta Magna de 1988 e, simbolicamente, no centenário de promulgação da Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1988), que o combate contra práticas discriminatórias ganhou relevo, tendo em vista a redação do novel art. 5º, inc. XLII, estabelecer, para o crime de racismo, os pressupostos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, infligindo seus sujeitos ativos à pena de reclusão, nos termos da lei.

Hodiernamente, o arcabouço jurídico interno disciplina o tema mediante a tipificação de dois delitos: o primeiro, de *nomen iuris* “**racismo**”, abarca diversas condutas, previstas em norma específica (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989); o segundo, doutrinariamente intitulado “**injúria racial**”, consiste em ofender a dignidade de outrem valendo-se de elementos relativos à raça, cor ou etnia, *ex vi* art. 140, § 3º, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ⁶. A

⁶ *In verbis*: “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa [...]. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

diferença essencial entre eles reside no **alcance da atitude delitiva**, na esteira em que o primeiro alveja uma coletividade indeterminada de indivíduos.

Entretanto, em que pese o esforço legislativo sobredito, é indubitável a subsistência, em pleno século XXI, de numerosos casos de preconceito racial, **mormente praticados em arenas esportivas**. Apenas em 2015, para exemplificar, o quantitativo de incidentes cresceu 85% (oitenta e cinco por cento) em relação ao ano anterior, vide relatório da Organização Não Governamental “Observatório da Discriminação Racial no Futebol” de 10 de outubro de 2016 – fato este que revela a necessidade de aperfeiçoamento da legislação.

As soluções eleitas pelos autores convergem para a reprimenda do racismo e da injúria racial cometidos no seio de arenas esportivas – providência esta de **incontroverso interesse público**. Incute-se, assim, a possibilidade de o magistrado cominar, juntamente à pena de reclusão, uma *medida restritiva de direitos* àquele que incorrer nos crimes mencionados, consistente na proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como de qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. A condição para a qualificadora em tela é que a injúria (CP, art. 140) ou o ato de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989) guarde relação de pertinência temática com o **esporte**, ou seja, reste praticado em estádios, ginásios ou em qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao seu redor, ou, ainda, durante o trajeto de ida e volta (*presunção relativa de correlação*).

Por outro lado, com as devidas vênias ao autor do projeto apensado, tem-se por desproporcional sancionar torcidas organizadas ou o clube subjacente pela prática de racismo ou injúria racial quando **ausente qualquer ato (comissivo ou omissivo) que atraia a responsabilização**. Necessita-se vislumbrar, aqui, que a **responsabilidade por fato de terceiro** exige a apuração de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*, em suas acepções de negligência, imprudência ou imperícia), sob pena de adotarmos uma inconcebível teoria do “risco integral”.

Opta-se, assim, por modificar o art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, estatuidando expressamente a responsabilidade subjetiva da agremiação nestas hipóteses. Caberá ao intérprete – sobretudo aos órgãos da Justiça Desportiva – demonstrar o efetivo envolvimento (ou inércia) do clube, ainda que esta apuração ocorra mediante *presunção de culpa*. Noutros termos, caso a entidade

comprove ter instruído todas as providências para identificar os autores de crime, individualizando suas condutas, ou que tenha obstado o ingresso em suas dependências de torcedores reincidentes, não haverá de se falar em aplicação da pena capital prevista, v.g., no art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Isto posto, por entender que a presente proposta constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício da coletividade esportiva, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.383/2015 e de seu apensado, o PL nº 451/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 2017.

Deputado **GOULART – PSD/SP**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.383, DE 2014.
(Apensado o Projeto de Lei nº 451, de 2015)

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 140.

.....

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às

proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 20.....

.....

§1º Na hipótese do caput, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....

.....

§ 3º A responsabilidade da entidade de prática desportiva por ato ou fato de terceiro será apurada mediante a verificação de culpa. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2017.

Dep. GOULART
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.383/2014, e do PL 451/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Alexandre Valle, Andres Sanchez,

Arnaldo Jordy, Cícero Almeida, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Renata Abreu, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, Flávia Morais, Márcio Marinho e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.080, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Dispõe sobre a promoção de campanha educativa contra o racismo direcionada a conscientização de torcidas, jogadores e dirigentes de futebol

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-451/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a promoção de campanha educativa contra o racismo direcionada a conscientização de torcidas, jogadores e dirigentes de futebol.

Art. 2º. As entidades desportivas profissionais de futebol ou os responsáveis pelos estádios ou arenas de futebol deverão afixar placas com os dizeres “Diga não ao Racismo” em suas dependências e promover nas redes sociais ações de conscientização contra o racismo nos jogos de futebol.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é promover uma campanha permanente nos estádios de futebol direcionada a conscientização de torcidas, jogadores, e dirigentes de futebol contra o racismo no futebol.

Essa triste realidade está cada vez mais presentes nos jogos de futebol, no Brasil e no exterior, onde torcidas rivais se ofendem e ofendem os jogadores em campo com palavras de cunho racista.

Esse comportamento envergonha o futebol e entristece os jogadores e seus familiares, vítimas do racismo.

Penso que, a ideia de promover ações educativas nos estádios de futebol (ou Arenas) e

nas redes sociais contra o racismo implica em adoção de medidas de baixo custo, mas que podem contribuir muito para a conscientização das torcidas que, muitas vezes, agem impulsionados por um pequeno grupo.

Por acreditar que, é possível voltar a vibrar com alegria nos lindos espetáculos promovidos pelas torcidas de futebol, sem violência física ou verbal, é que apresento este Projeto de lei.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

PROJETO DE LEI N.º 1.089, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial em eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-451/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir medidas contra práticas de discriminação racial.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 39-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas

imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios racistas ou xenófobos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As práticas de racismo e discriminação no esporte demandam medidas mais duras e eficazes por parte da legislação federal. Nos Jogos Olímpicos de 2012, em Londres, a judoca brasileira Rafaela Silva foi vítima de comentários racistas após uma apresentação aquém do esperado. De volta ao Brasil, Rafaela ficou alguns meses sem vestir o quimono. A atleta, no entanto, deu a volta por cima, foi campeã mundial no ano seguinte e consagrou-se nos Jogos Rio 2016 com a medalha de ouro no Parque Olímpico brasileiro. No futebol, essa conduta bárbara se perpetua por meio dos cânticos discriminatórios de torcidas, que ferem a moral de jogadores, árbitros e comissão técnica das equipes rivais, mesmo nos campeonatos profissionais nacionais e internacionais mais relevantes, como, por exemplo, o Campeonato Brasileiro de Futebol e a Copa do Mundo de Futebol.

Apesar de a Fifa, órgão internacional que regula o futebol no mundo, impor proibições e penalidades contra condutas racistas a seus membros e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) responsabilizar quem pratica ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, durante jogos, os casos ainda não são julgados com o rigor necessário.

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, não permite a permanência em estádio de quem entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos. Não prevê, no entanto, a responsabilização de uma torcida que assim proceder, tanto com expulsão do estádio no momento do jogo, quanto com a penalidade aplicada posteriormente para que fique por um tempo proibida de frequentar os recintos esportivos ou que responda pelos danos morais causados à vítima da agressão.

Vimos, propor, então, que essas omissões sejam resolvidas. Com a proposta que ora apresentamos o Estatuto do Torcedor passará a, no caso de cânticos discriminatórios, inclusive racistas, proibir a permanência no estádio da torcida que a praticar, com a possibilidade de sua suspensão dos estádios por um determinado período de tempo, bem como responsabilizá-la por danos morais causados aos atletas, árbitros ou equipe técnica das equipes vítimas da agressão. Aproveitamos também para determinar que as entidades desportivas organizadoras do campeonato ou da partida, sejam elas confederações, federações, ligas ou clubes, possam ser responsabilizadas pela omissão de não cumprir diligentemente o Estatuto do Torcedor, quando, por exemplo, durante um jogo, a torcida se exceder e descumprir a lei, entoando cânticos discriminatórios, e, mesmo assim, permanecer por toda a partida no recinto esportivo.

Contamos, enfim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação

deste projeto de lei, de forma a promovermos nos eventos esportivos profissionais uma arena livre de discriminação, garantindo a atletas, árbitros e equipe técnica a dignidade que eles merecem.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. [\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.323, DE 2019
(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a instituição do “Dia Nacional do Combate à Violência no Esporte”, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de março.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9080/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a “Dia Nacional do Combate à Violência no Esporte”, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de março.

Parágrafo único. Na data mencionada no *caput*, poderão ser promovidas ações de conscientização, entre outros eventos e atividades, para debater com os poderes públicos e a sociedade acerca da promoção de medidas de combate à violência física, psicológica, sexual, racial e outras discriminações previstas em lei, contra quaisquer esportistas, amadores ou profissionais, de todos os níveis, idades e modalidades desportivas praticadas no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um "Dia Nacional de Combate à Violência no Esporte" é fundamental no atual quadro em que vivemos. Esse dia consiste em data especificada para encetar ampla campanha com o objetivo de debater com a sociedade, com os poderes públicos e com instituições especializadas na temática, medidas de combate à violência física, psicológica, sexual e racial, entre outras, contra quaisquer esportistas, sejam eles amadores ou profissionais, de esportes olímpicos ou não, e de todos os níveis e idades.

A data sugerida para a realização anual da campanha é 9 de março, que remete à morte do menino Denílson Silva, de 13 anos, em 2016. O menino foi assassinado em Recife (PE), por seu treinador da escolinha de futebol. O desejo da vítima de ser, futuramente, jogador profissional, foi barbaramente interrompido em razão do homicídio, que teria sido motivado, segundo informaram as forças policiais, como reação à denúncia que o menino faria relativa ao fato de ter sido vítima de abuso sexual por seu técnico.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 5.993, DE 2019 **(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar torcidas organizadas por práticas discriminatórias em eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-451/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, para incluir novas disposições com vistas a inibir práticas discriminatórias por parte de torcidas organizadas durante eventos esportivos.

Art. 2º Os incisos IV e V do art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, homofóbico ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; entoar cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 1º A torcida organizada que infringir o disposto no art. 13-A desta Lei perderá o direito de permanecer no recinto durante o evento esportivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 37 desta Lei às entidades de administração do desporto, ligas e entidades de prática desportiva cuja omissão contribuir para a violação do disposto no § 1º do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 39-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, inclusive pelos danos morais causados aos jogadores e árbitros em decorrência de cânticos discriminatórios, racistas, homofóbicos ou xenófobos.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após seis meses contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol encontra-se consolidado como uma das principais formas de entretenimento amador e profissional do planeta, fazendo parte do cotidiano de torcedores em todos os continentes. Apesar disso, continua, lamentavelmente, sendo palco de práticas inadmissíveis contra a dignidade humana, quando cânticos discriminatórios de torcidas ferem a moral de jogadores, árbitros e comissão técnica das equipes rivais, mesmo nos campeonatos profissionais nacionais e internacionais mais relevantes, como, por exemplo, o Campeonato Brasileiro de Futebol e a Copa do Mundo de Futebol.

A Fifa, órgão privado sediado na Suíça e que regula o futebol mundial, rejeita a discriminação no esporte e, por meio de seus Estatuto, Código de Ética e Código Disciplinar, a proíbe, com penas que incluem, inclusive, a exclusão. Desde 2013, uma nova resolução aprovada pelo Comitê Executivo da FIFA decidiu que um clube acusado de racismo pode ser excluído de competição ou rebaixado de divisão.

No Brasil, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) responsabiliza quem praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Prevê, por exemplo, a pena de suspensão para atletas, árbitros e membros de equipe técnica; a perda de pontos para o clube caso a infração seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas a ele vinculadas (torcida); e, ainda caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, prevê a exclusão do clube da referida competição.

O Estatuto do Torcedor, por sua vez, determina que o torcedor que entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos, não pode ingressar nem permanecer no recinto esportivo. Não há, no entanto, previsão de que uma torcida inteira possa ser penalizada por coletivamente assim proceder, tanto com expulsão do estádio no dia do episódio discriminatório, quanto com a penalidade aplicada posteriormente por autoridade judiciária para que fique por um tempo proibida de frequentar os recintos esportivos ou que responda pelos danos morais causados à vítima da agressão.

Apesar de haver previsão no CBJD, de punição para clubes e torcedores, no caso de atos discriminatórios praticados por um grupo de pessoas durante um evento esportivo, essas situações nem sempre são julgadas com o rigor necessário.

Por essa razão, vimos por meio desta proposição, incluir no Estatuto do Torcedor a responsabilização da torcida e aplicação de penalidades como a proibição de permanecer no estádio e a de frequentá-lo por um determinado período de tempo, além da responsabilização por danos morais causados aos atletas, árbitros ou equipe técnica das equipes. Aproveitamos também para determinar que as entidades desportivas organizadoras do campeonato ou da partida, sejam elas confederações, federações, ligas ou clubes, possam ser responsabilizadas pela omissão de não cumprir diligentemente o Estatuto do Torcedor, quando, por exemplo, durante um jogo, a torcida se exceder e descumprir a lei, entoando cânticos discriminatórios, e, mesmo assim, permanecer por toda a partida no recinto esportivo.

Contamos, enfim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos nos estádios de futebol um ambiente mais civilizado e livre de discriminação, a qual fere a dignidade de jogadores, árbitros e membros da equipe técnica das equipes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

.....

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão sempre:

- I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
 II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. [Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei 10.671/2003 e a Lei para inserir o artigo 41-H.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica inserido na Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, o artigo 41-H com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - O Clube que não der cumprimento ao disposto estará sujeito à penalidade de

multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 2º Caso a infração, prevista neste artigo, esteja descrita na súmula do árbitro de futebol como uma prática simultaneamente realizada por vários torcedores vinculados a um único Clube esportivo, este também será punida com a perda do mando de campo por ter jogos consecutivos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol tem a graciosa virtude de unir culturas e povos, sem distinção de credo, raça ou origem. A linguagem da bola é universal. Contudo, os recentes episódios de discriminação racial ocorridos nas partidas de futebol em território brasileiro demonstram, de forma incontestável, que o preconceito é uma chaga que envergonha o nosso país e que tem que ser erradicada de uma vez por todas.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível.

A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere a ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente a raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2018 aconteceram 44 ocorrências racistas em jogos envolvendo brasileiros. O número é o maior desde 2014. 25 desses casos têm como alvo os atletas. Também a arbitragem e os policiais aparecem como vítimas nas ocorrências registradas. O relatório de 2019 só será divulgado no próximo ano, mas atualmente aponta 33 ocorrências. Um dado alarmante.

O último caso noticiado pela mídia ocorreu no Estado de Minas Gerais, quando um torcedor do Atlético-MG, cometeu um ato de injúria racial, durante a confusão generalizada ocorrida no Mineirão. Em discussão com um membro da equipe de segurança contratada pelo estádio, um torcedor do Galo disparou: "olha a sua cor".

As condutas racistas estão longe de acabar, seja no futebol ou na sociedade brasileira, porém a busca por uma sociedade autônoma e democrática não permite que um ideal de igualdade racial deixe de ser desejado. Por isso permanecemos na luta contra o preconceito.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES
.....

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
- II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade

quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Agnelo Santos Queiroz Filho
 Álvaro Augusto Ribeiro Costa

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))
§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

.....

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
